

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

**Autor:** Deputado SÉRGIO SOUZA

**Relator:** Deputado VINICIUS FARAH

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Souza, tem como objetivo promover alterações na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com vistas, principalmente, a segregar recursos em contas de pagamentos.

Conforme especifica a proposição, os recursos recebidos de usuários final pagador (adquirente de produtos e serviços, por exemplo) destinados ao pagamento de usuário final recebedor (lojista, por exemplo), estariam:

- a) Livres de ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos;
- b) Impossibilitados de serem dados em garantia de débitos assumidos por qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos; e

- c) Impedidos de se sujeitarem à arrecadação nos Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

A proposição, ao tempo em que estabelece citadas restrições ao acesso de terceiros, que não o usuário final recebedor, determina que os recursos devem seguir o processo de transferências subsequentes, por toda a cadeia de pagamentos, até que chegue ao mencionado usuário recebedor.

O PL em discussão prevê, ainda dentre outras coisas, a subrogação, por parte de um dos participantes do arranjo que tenha entregado antecipadamente recursos ao usuário final recebedor.

Uma vez entregues os recursos ao usuário final recebedor, não haverá mais proteção a este último em caso de alguma constrição ser estabelecida.

A matéria intente possibilitar que o regulamento seja capaz de redirecionar os recursos para outro participante do arranjo de pagamentos em caso de solução de continuidade de outro participante (conforme previsão do item “c” supra).

Como existe a possibilidade de alguns agentes ficarem excluídos do regramento pelo volume de suas transações, a proposição procura inclui-los nas regras que pretende instituir.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, busca instituir um patrimônio separado para os bens e direitos entregues em garantia, na forma do regulamento, disciplinando o acesso a esses bens e direitos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões tramita sob o regime ordinário e, além desta Comissão de Finanças e Tributação, que examinará o mérito e a compatibilidade financeira e orçamentária, estará sujeita ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 4 e 17 de outubro de 2019, foi apresentada uma emenda apresentada pelo Deputado Pedro Paulo nesta Comissão.

A Emenda CFT 1/2019 pretende realizar alteração no artigo 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para tratar do não alcance das disposições sobre os arranjos de pagamentos que, segundo os parâmetros do Conselho Monetário Nacional, não sejam capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Em suma, a emenda possibilita que o Banco Central do Brasil, após definição de diretrizes por parte do Conselho Monetário Nacional, tenha acesso a informações das instituições de pagamento que não ofereçam o risco mencionado anteriormente.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 4.729/2019 cogita acrescentar dispositivos à Lei nº 12.865/2013 com o objetivo de dispor, no que tange às entidades participantes de arranjos de pagamento, a respeito: (i) dos recursos por elas recebidos do usuário final pagador e destinados ao usuário final recebedor e (ii) dos bens e direitos alocados por tais entidades para garantir a liquidação das transações de pagamento.

A Emenda CFT 1/2019, por sua vez, pretende aprimorar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.865/2013 com o objetivo de eliminar insegurança jurídica que tais dispositivos poderiam ensejar ao restringir as referências em suas redações apenas a arranjos de pagamento, sem igualmente mencionar de forma expressa as instituições de pagamento por eles abrangidas.

Da análise das proposições, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Acerca do mérito, entendemos que a matéria proposta por seu Autor, o Deputado Sérgio Souza, nos parece perfeitamente adequada e meritória.

Antes de mais nada, imperativo se faz ressaltar o importante papel que o segmento de arranjos e instituições de pagamento tem

desempenhado na inclusão bancária e no fomento à concorrência no mercado financeiro nacional. É por meio dessas instituições, mais ágeis e mais baratas que os grandes bancos de varejo, que os serviços financeiros chegam às camadas de mais baixa renda, com especial destaque para o público jovem.

Compete, por outro lado, ao Legislativo e aos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, zelar pela segurança desta estrutura que se desenvolve, como forma de minimizar os riscos para os participantes, em especial os usuários finais, sejam eles os pagadores, quando mantém recursos em contas de pagamentos, sejam eles os recebedores, quando são destinatários de recursos enviados por estes pagadores.

Com relação às mudanças efetivamente propostas na norma em vigor, como justifica o nobre Colega, a proposição em comento visa a trazer ao arcabouço legislativo pátrio alguns mecanismos propostos ao Banco Central do Brasil, por agentes do setor financeiro, “para serem adotados em arranjos de pagamento com grande representatividade no mercado, com vistas ao gerenciamento” de riscos, riscos estes que podem trazer consequências indesejáveis para o sistema de pagamentos de varejo do País.

Segundo ainda o Autor, Há, “de um lado, a necessidade de aportar uma quantidade significativa de garantias por emissores e por credenciadores, visando a assegurar que os pagamentos aos lojistas continuem a ser honrados, mesmo em situação de insolvência de determinado participante, faria com que o instrumento de pagamento passasse a ter custo social ainda mais elevado, se refletindo em ineficiência que, no limite, poderia inviabilizar sua utilização ou acarretar aumento de tarifas aos usuários finais (portadores de cartão e lojistas)”.

Ademais, no que tange à proteção dos recursos destinados ao usuário final recebedor (lojista, ou vendedor, por exemplo) acaba a medida sendo similar ao que já está, como princípio, previsto na lei de Recuperação de Empresas e de Falências, nas conhecidas ações de restituição.

No que tange às garantias prestadas para assegurar os valores dos usuários finais, também o tema está em linha com as disposições da legislação que rege o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelecido

na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, em que há a criação de patrimônio especial separado.

Uma vez que os arranjos e instituições de pagamento são parte integrante do SPB, nada mais adequado do que garantir as mesmas prerrogativas de proteção de garantias previstas no sistema maior, explicitando-as como forma de prover maior segurança jurídica.

Sobre a Emenda CFT 1/2019, concordamos inteiramente com a iniciativa, sendo meritório garantir, ainda na linha da segurança jurídica, o acesso do Banco Central do Brasil às informações de empresas que estejam desobrigadas de seguir as normas, uma vez que, só assim se poderá garantir que aquela autoridade supervisora seja capaz de ter acesso às informações privadas das entidades desobrigadas de observar a legislação completa.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 4.729, de 2019** e da **Emenda CFT 1/2019**, e, no mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei 4.729, de 2019 e da Emenda CFT 1/2019**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH  
Relator